



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0030791-10.2024.8.19.0000

(06)7.

Embargante: Rodrigo Grossi Leopoldino

Embargado: Gilberto da Silva Barboza e outra

Relator: Desembargador Camilo Ribeiro Rulière.

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração – Inocorrência de omissão. Matéria apreciada e decidida pelo Aresto embargado, de forma coerente e fundamentada.

Descabimento de fixação de verba honorária em sede de sentença de autocomposição. Acordo homologado na presença de ambas as partes e seus respectivos patronos, sem qualquer ressalva quanto ao eventual pagamento de honorários em favor do patrono da parte ré. Desprovimento dos Embargos Declaratórios.

Relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível em que é embargante Rodrigo Grossi Leopoldino.

Acordam os Desembargadores que compõem a Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, por unanimidade de seus votos, em negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Acórdão.



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0030791-10.2024.8.19.0000

Embargos de Declaração opostos por Rodrigo Grossi Leopoldino (indexador 46), alvejando o Acórdão de indexador 29, que negou provimento ao Agravo de Instrumento, para reformar a Decisão no indexador 683 dos autos originários, de forma a determinar a intimação da parte autora, ora embargada, para realizar o pagamento da quantia relativa aos honorários, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação da multa de 10% do parágrafo 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Alega o recorrente que o Acórdão foi omissso, pois deixou de aplicar o disposto no artigo 843 do Código Civil, ao entender como quitados os débitos da parte autora com base em acordo que tão somente possuía como objeto os débitos da parte ré.

Pugna o embargante pelo conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração, a fim de que seja sanada a omissão existente no Acórdão, com atribuição de efeito modificativo ao julgado.

Relatados, decido:

Nos precisos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou, ainda, para corrigir erro material.

Na realidade, não existe omissão a sanar, posto que o Acórdão no indexador 29, apreciou, coerente e fundamentadamente, todas as matérias relevantes ao deslinde da causa, notadamente aquelas relacionadas à fundamentação para a negativa da pretensão do patrono da ré, ora agravante, quanto ao pagamento de honorários pela parte autora.



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0030791-10.2024.8.19.0000

Transcreve-se:

"Verifica-se que, após a Sentença condenatória (indexador 509) as partes celebraram acordo quanto à dívida discutida na Ação de origem (processo eletrônico nº 0020392-86.2016.8.19.0036, peça eletrônica 633), que foi homologado no indexador 644, sendo que a cláusula 2ª do referido instrumento de transação assim estipulou (...)

O aludido acordo foi assinado por ambas as partes, representadas por seus respectivos patronos, inclusive o agravante. (...)

Vê-se, na hipótese, que os honorários sucumbenciais foram convencionados no acordo. Ademais, ainda que o acordo a ser homologado judicialmente fosse omissivo quanto aos honorários sucumbenciais, mas se dele participou o advogado interessado em receber essa verba e este não faz qualquer ressalva acerca de seu direito, ao requerer, em nome da parte, a homologação do ajuste, tem-se caracterizada sua aquiescência, a que alude a regra do artigo 24, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia - que tem a seguinte redação:

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0030791-10.2024.8.19.0000

(...)

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

Nesse contexto, não há que se falar em condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária sucumbencial em favor do patrono da parte ré/ora agravante, razão pela qual não tem razão o recorrente, devendo ser mantida a Decisão agravada.”

Logo, depreende-se que o Acórdão foi expresso e elucidativo quanto às razões que justificaram a negativa da pretensão do patrono da ré, ora agravante, referente ao pagamento de honorários pela parte autora, razão pela qual deve ser afastada a alegação de omissão.

Com efeito, o embargante tenta promover a rediscussão do ponto já decididos pelo Aresto alvejado, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração, que é recurso de fundamentação vinculada.

Note-se que, mesmo quando visem especificamente ao prequestionamento, não podem os Embargos de Declaração ultrapassar os contornos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Portanto, verifica-se que não existe omissão a suprir, posto que o Aresto enfrentou, coerentemente, todas as matérias relevantes ao deslinde da causa, mas desrespeito às decisões judiciais e flagrante tentativa de obter o reexame de questões já apreciadas e decididas.

O recurso não se presta à finalidade infringente.



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0030791-10.2024.8.19.0000

Assim, nega-se provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Acórdão.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2025.

Desembargador **CAMILO RIBEIRO RULIÈRE**
Relator